



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/dmmc/m

PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

I-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA.

Conforme muito bem explicitado na decisão monocrática, a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênia, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no particular.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

No caso em tela, o autor postula a majoração do valor da indenização por danos morais, que se revela irrisória. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO. Agravo de instrumento provido ante possível violação do artigo 5º, X, da CF.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (reclamante vítima de vários xingamentos proferidos pelo sócio da reclamada) e insusceptível de revisão (Súmula



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

126 do TST), o valor atribuído (R\$ 1.500,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional. Precedentes do TST em casos semelhantes. Ante tal quadro fático, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação para o patamar de R\$ 5.000,00. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021**, em que é Agravante e Recorrente **BRUNO ALBERT NOBRE MARQUES** e Agravado e Recorrido **WCC FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

O agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/10/2019 - fls. ; recurso apresentado em 08/11/2019 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 15).

Inexigível o preparo (fl(s). 130).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia 2ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; inciso I do artigo 3º; inciso III do artigo 3º; inciso IV do artigo 3º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XVIII do artigo 7º; artigo 170, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

- violação do(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 186 do Código Civil; artigo 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 9029/1995.

A egr. Turma manteve a decisão que deferiu o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, indeferindo o pedido do autor de majoração do valor arbitrado.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no aumento do valor da indenização deferida.

No entanto, a análise das alegações do demandante depende do reexame de fatos e provas, o que não se admite diante do teor da Súmula n.º 126 do colendo TST.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante d da Reclamada);

O magistrado de primeira instância entendeu estar caracterizada a ofensa à honra e à imagem da Reclamante e por isso deferiu indenização no importe de R\$ 1.500,00, nos seguintes termos (fls. 121/122):

"2.2. DO ASSÉDIO MORAL

O autor pleiteia condenação da reclamada ao pagamento de indenização alegando que fora difamado pelos sócios Sr. Leonardo Pessoa e Sr. Fabrício Pessoa. Diz que foi impedido de entrar no estabelecimento, inclusive com bloqueio de seu usuário e senha. Instrui o feito com mensagens que afirma ter trocado com o Sr. Leonardo Pessoa, por meio do aplicativo WhatsApp. Alegando que o teor das mensagens foi ofensivo e depreciou seu trabalho, pugna pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por assédio moral (p.6-12)

A reclamada contesta argumentando que o reclamante foi contratado para gerenciar a academia ora reclamada e, por óbvio, a exigência por parte dos proprietários é bem maior para com o gerente.

Argumenta que o acesso ao sistema da academia somente foi bloqueado após a dispensa. Impugna as mensagens juntadas pelo obreiro alegando que o teor das conversas foi cortado e que as discussões foram iniciadas pelo autor quando já tinha sido dispensado da empresa. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos (p.46-49).



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Ao exame.

O fato social noticiado nos presentes autos não é estranho à Justiça do Trabalho. Na análise da pretensão cabe considerar que o assédio praticado pelo empregador ao empregado ocorre quando aquele no seu

papel de controlar, disciplinar e fiscalizar comete excessos atingindo assim a honra e desrespeitando a dignidade do trabalhador.

Desta forma, assédio moral é todo comportamento abusivo (gesto, palavra e atitude) que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, degradando o ambiente de trabalho. São microagressões, pouco graves, se tomadas isoladamente, mas, que, por serem sistemáticas, tornam-se muito destrutivas. (HIRIGOYEN, Marie-France. a violência perversa do Assédio moral: cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.)

O assédio moral constitui, pois, uma espécie de dano moral que gera, para aquele que o sofreu, direito à reparação consubstanciada no recebimento de indenização pecuniária. Mister considerar que, ao se

indenizar um dano exclusivamente moral, não se tenta reparar apenas a dor por ele gerada, mas se busca, em verdade, a restauração da dignidade do ofendido.

Versando a pretensão sobre dano decorrente de assédio praticado por superior e, portanto, afastada a hipótese dano in re ipsa, permanece com o autor o ônus de comprovar, de maneira inequívoca, suas alegações (art. 818 da CLT).

Os documentos carreados aos autos não comprovam a alegada restrição imotivada de acesso às dependências da academia no curso da contratualidade. Ao revés, há notícia de que o reclamante usufruiu de free pass (degustação) de serviços após a extinção do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, a prova documental carreada aos autos não comprova, de maneira robusta, as alegações do demandante, porquanto, o teor das mensagens foi expressamente impugnado pela reclamada.

Ademais, boa parte dos supostos desentendimentos ocorreram após a extinção do contrato de trabalho quando o reclamante procurou a academia ré na condição de cliente. Nessa conformidade, eventual dano patrimonial ou moral seria decorrente da relação de consumo, não estando abrangido pela relação de emprego.

Passo à análise da prova oral.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Inquirido quanto ao tema, a testemunha convidada pelo reclamante, Sr. Pedro Emmanuel Lima Borges, disse o seguinte (p.95):

(...) O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Nos termos da prova oral, o noticiado tratamento desrespeitoso era também de conhecimento da testemunha arrolada pela reclamada, que tomou conhecimento das queixas do autor. Neste sentido o depoimento prestado pelo Sr. Thiago Ayres da Fonseca (p.95):

Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo.

Sendo comprovado pelas testemunhas o tratamento desrespeitoso no curso do pacto laboral, resta configurada a violação aos direitos da personalidade sendo, por conseguinte, devida a indenização por dano extrapatrimonial.

Levando-se em consideração a extensão do dano, o caráter didático e punitivo da condenação, e a capacidade econômica da empresa reclamada, considero a ofensa de natureza leve, nos termos do art. Art. 223-G da CLT. Diante disso, entendo ser a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) razoável e compatível ao caso apresentado.

Isto posto, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

De tal decisão, recorreram ambas as partes.

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...)O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...)Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio depoente,



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, **restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.**

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, **a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.**

Por outro lado, **não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição**, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cónyuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conheço o recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso empresarial, nos exatos termos da fundamentação.

Por conseguinte, arbitro novas custas no importe de R\$ 120,00, ainda pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conhecer o recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro e negar provimento ao recurso empresarial, por consequência, fixando custas no importe de R\$ 120,00, ainda pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00, nos termos do voto do Relator.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

O acórdão embargado restou assim ementado:

"- VÍNCULO DE EMPREGO: PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS: PERSISTÊNCIA DAS MESMAS CONDIÇÕES: RECONHECIMENTO DE TODO PERÍODO LABORADO SOB A ÉGIDE DA CLT: PROCEDÊNCIA. ALTERADA.

- DANO MORAL: OFENSA À INTIMIDADE DA RECLAMANTE: EXCESSO PATRONAL COMPROVADO: RAZOABILIDADE: INDENIZAÇÃO MANTIDA.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido."

O Embargante vem apontando omissões no julgado, prequestionando a matéria alusiva ao pleito de majoração da



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

indenização de danos morais, pugnando por que seja sanada as omissões apontadas.

Para tanto, afirma que o acórdão decidiu com base em premissas equivocadas, sendo omissa "em relação ao conteúdo das mensagens trocadas entre o autor e seu empregador e devidamente apresentada nos autos" (fl. 217).

Nesse passo, afirma que o acórdão não adotou conclusão jurídica em relação ao tratamento ofensivo dispensado pelo empregador nas mensagens trocadas com o Autor via aplicativo Whatsapp, não tendo sido sequer constado no acórdão o teor de tais mensagens, as quais demonstrariam o ato discriminatório da empresa, bem como o impacto emocional e financeiro na família, que perdeu de repente todas as suas fontes de renda familiar.

Afirma, ainda, que a decisão embargada também restou omissa quanto ao fato de que as humilhações perpetradas pela Ré ocorreram ainda no curso do pacto laboral; que as ofensas são decorrentes da relação de trabalho e não de consumo; que o contato entre as partes somente ocorreu em razão da função que o Autor ocupou na empresa.

Não assiste razão à Embargante.

Os embargos declaratórios têm por objetivo propiciar ao Juízo ou ao Tribunal a oportunidade para se manifestar sobre questões ou temas que restarem omissos, obscuros ou contraditórios na decisão embargada, a teor do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015).

A omissão sanável pela estreita via dos embargos de declaração se dá sempre que o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre a questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

A contradição sanável pelos embargos declaratórios deve estar inserida no próprio corpo da sentença ou acórdão, seja entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo.

Doutro lado, a obscuridade consiste na falta de clareza na exposição dos argumentos no ato judicial, tornando-o ininteligível.

Cumprе ressaltar que esses vícios formais, sanáveis pela estreita via dos embargos de declaração, são todos intrínsecos, sem qualquer relação com fatores externos como, por exemplo, dispositivo legal, jurisprudência ou provas dos autos.

No caso em exame, não se evidencia a omissão porque o vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos de declaração, por sua vez, existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

O acórdão embargado negou provimento a ambos os recursos, no particular, decidindo fundamentadamente sobre o tema danos morais (fls. 188/192):

"(...) b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante da Reclamada):

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...)O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...)Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.

Por outro lado, não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cônjuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada."

Conforme se observa, não há omissão no julgado.

O acórdão analisou de forma expressa os pedidos elaborados pelas partes, cotejando as provas orais e documentais produzidas, consignando todas as razões pelas quais reconheceu que, em relação ao tema indenização de danos morais, restou demonstrado o excesso patronal quanto aos xingamentos reiterados desferidos ao Reclamante pelo empregador, ainda no curso do pacto laboral, quando o Autor ainda laborava como gerente da Ré.

Por outro lado, **consta expressamente no acórdão que as alegações obreiras de que a Ré demitiu a esposa do Autor com o intuito de perseguição não prosperam** para subsidiar a tese lançada na exordial, fundamentando que o alegado contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e a esposa do Reclamante é fato estranho aos presentes autos, e, por óbvio, estranha ao contrato de trabalho obreiro, não tendo, ainda, o Autor comprovado de forma robusta os prejuízos sofridos em razão do suposto ato ilícito a subsidiar a indenização nos parâmetros requeridos na inicial.

Assim, **ressai que a sentença que considerou comprovadas as ofensas de natureza leve, violadoras do patrimônio imaterial do Autor, foi mantida por esta instância Revisora**, considerando, ademais, ser suficiente o valor indenizatório deferido na origem, por se mostrar proporcional e razoável e alcançar as finalidades desejadas.

Outrossim, tampouco há omissão quanto à pretensão de transcrição do teor das mensagens trocadas pelas partes.

O acórdão não se deve transformar num copiar e colar de fundamentos e transcrições, quando referido e identificado o teor do aspecto adotado como razão de decidir, assim tendo ocorrido



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

no instante em que indicada a prova havida como suficiente a compreender-se pela existência do excesso patronal a ensejar a indenização de danos morais, mas não extensão pretendida pelo Reclamante.

Ademais, a própria parte já transcreve o teor das mensagens aludidas (fls. 139/143), no que basta ante o descrito pelo artigo 1025 do CPC.

Note-se que o órgão jurisdicional, seja singular ou colegiado, não está obrigado a rebater, ponto por ponto, cada argumentação trazida pelas partes. É que o artigo 371 do NCPC, norma legal que explicita o princípio do livre convencimento, dispõe que o magistrado, ao prolatar os seus julgados, indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento.

Necessário salientar, outrossim, que o C. Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas - vide OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

A prestação jurisdicional, nesse diapasão, revelou-se completa.

Assim sendo, restam afastadas aquelas alegações de omissão.

Analisando os exatos termos dos declaratórios agora opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria.

Ocorre que esta finalidade não poderá ser alcançada com o manejo dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

A irresignação do embargante desafia recurso próprio.

Nesse cenário, rejeito os declaratórios.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Com relação ao tópico "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação.

Acresça-se, ainda, que a invocação da referida nulidade pressupõe, nos termos da Súmula 459 do TST, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT, não se verificando transcendência a ser reconhecida. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênia, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui; mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, porquanto evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, portanto, não há transcendência a ser reconhecida.

Vale destacar, ainda, que o julgador não está adstrito ao conteúdo de uma única prova suscitada pela parte se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios constantes dos autos, justifica seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório, ainda que em sentido diverso, contrário aos interesses do recorrente. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Ante o exposto, não reconheço a transcendência.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Em vista do exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, NÃO RECONHEÇO a transcendência da causa quanto ao tema "Nulidade de prestação Jurisdicional", JULGO PREJUDICADO o exame da transcendência quanto aos demais temas e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 333-348).

A parte agravante alega que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso. Renova a arguição de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, na matéria de fundo relativa ao "dano moral – valor arbitrado", requer a majoração da indenização para valor não inferior a 100 vezes o salário do reclamante sob o argumento de que sofreu grave assédio moral. Reitera violação aos artigos 1º da Lei 9.029/1995, 1º, III, e IV, 5º, I, II, X, 3º, I, III e IV, e 170, da CF e 186, 187 do CC.

Analiso.

Em relação à "**nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**", conforme muito bem explicitado na decisão monocrática, a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênia, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Importante frisar que decisão contrária aos interesses da recorrente não implica, necessariamente, em ausência de prestação jurisdicional.

Vale destacar, ainda, que o julgador não está adstrito ao conteúdo de uma única prova suscitada pela parte se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios constantes dos autos, justifica seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório, ainda que em sentido diverso, contrário aos interesses do recorrente. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Por todo o exposto, impõe-se refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **Nego provimento.**

Já com relação ao tema de mérito **“dano moral - valor arbitrado”**, da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista do recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional incide em aparente violação ao art. 5º, X, da CF, não sendo caso de aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 30/10/2019 (fl. 282), após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

2 - MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 259-281

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 282-283, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/10/2019 - fls. ; recurso apresentado em 08/11/2019 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 15).

Inexigível o preparo (fls. 130).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia 2ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; inciso I do artigo 3º; inciso III do artigo 3º; inciso IV do artigo 3º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XVIII do artigo 7º; artigo 170, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 186 do Código Civil; artigo 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 9029/1995.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

A egr. Turma manteve a decisão que deferiu o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, indeferindo o pedido do autor de majoração do valor arbitrado.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no aumento do valor da indenização deferida.

No entanto, a análise das alegações do demandante depende do reexame de fatos e provas, o que não se admite diante do teor da Súmula n.º 126 do colendo TST.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante d da Reclamada):

O magistrado de primeira instância entendeu estar caracterizada a ofensa à honra e à imagem da Reclamante e por isso deferiu indenização no importe de R\$ 1.500,00, nos seguintes termos (fls. 121/122):

"2.2. DO ASSÉDIO MORAL

O autor pleiteia condenação da reclamada ao pagamento de indenização alegando que fora difamado pelos sócios Sr. Leonardo Pessoa e Sr. Fabrício Pessoa. Diz que foi impedido de entrar no estabelecimento, inclusive com bloqueio de seu usuário e senha. Instrui o feito com mensagens que afirma ter trocado com o Sr. Leonardo Pessoa, por meio do aplicativo WhatsApp. Alegando que o teor das mensagens foi ofensivo e depreciou seu trabalho, pugna pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por assédio moral (p.6-12)

A reclamada contesta argumentando que o reclamante foi contratado para gerenciar a academia ora reclamada e, por óbvio, a exigência por parte dos proprietários é bem maior para com o gerente.

Argumenta que o acesso ao sistema da academia somente foi bloqueado após a dispensa. Impugna as mensagens juntadas pelo obreiro alegando que o teor das conversas foi cortado e que as discussões foram iniciadas pelo autor quando já tinha sido dispensado da empresa. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos (p.46-49).

Ao exame.

O fato social noticiado nos presentes autos não é estranho à Justiça do Trabalho. Na análise da pretensão cabe considerar que o assédio praticado pelo empregador ao empregado ocorre quando aquele no seu



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

papel de controlar, disciplinar e fiscalizar comete excessos atingindo assim a honra e desrespeitando a dignidade do trabalhador.

Desta forma, assédio moral é todo comportamento abusivo (gesto, palavra e atitude) que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, degradando o ambiente de trabalho. São microagressões, pouco graves, se tomadas isoladamente, mas, que, por serem sistemáticas, tornam-se muito destrutivas. (HIRIGOYEN, Marie-France. a violência perversa do Assédio moral: cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.)

O assédio moral constitui, pois, uma espécie de dano moral que gera, para aquele que o sofreu, direito à reparação consubstanciada no recebimento de indenização pecuniária. Mister considerar que, ao se

indenizar um dano exclusivamente moral, não se tenta reparar apenas a dor por ele gerada, mas se busca, em verdade, a restauração da dignidade do ofendido.

Versando a pretensão sobre dano decorrente de assédio praticado por superior e, portanto, afastada a hipótese dano in re ipsa, permanece com o autor o ônus de comprovar, de maneira inequívoca, suas alegações (art. 818 da CLT).

Os documentos carreados aos autos não comprovam a alegada restrição imotivada de acesso às dependências da academia no curso da contratualidade. Ao revés, há notícia de que o reclamante usufruiu de free pass (degustação) de serviços após a extinção do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, a prova documental carreada aos autos não comprova, de maneira robusta, as alegações do demandante, porquanto, o teor das mensagens foi expressamente impugnado pela reclamada.

Ademais, boa parte dos supostos desentendimentos ocorreram após a extinção do contrato de trabalho quando o reclamante procurou a academia ré na condição de cliente. Nessa conformidade, eventual dano patrimonial ou moral seria decorrente da relação de consumo, não estando abrangido pela relação de emprego.

Passo à análise da prova oral.

Inquirido quanto ao tema, a testemunha convidada pelo reclamante, Sr. Pedro Emmanuel Lima Borges, disse o seguinte (p.95):

(...) O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Nos termos da prova oral, o noticiado tratamento desrespeitoso era também de conhecimento da testemunha arrolada pela reclamada, que tomou conhecimento das queixas do autor. Neste sentido o depoimento prestado pelo Sr. Thiago Ayres da Fonseca (p.95):

Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo.

Sendo comprovado pelas testemunhas o tratamento desrespeitoso no curso do pacto laboral, resta configurada a violação aos direitos da personalidade sendo, por conseguinte, devida a indenização por dano extrapatrimonial.

Levando-se em consideração a extensão do dano, o caráter didático e punitivo da condenação, e a capacidade econômica da empresa reclamada, considero a ofensa de natureza leve, nos termos do art. Art. 223-G da CLT. Diante disso, entendo ser a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) razoável e compatível ao caso apresentado.

Isto posto, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

De tal decisão, recorreram ambas as partes.

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...)O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. **Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".**

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...)Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, **restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.**

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, **a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Por outro lado, **não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição**, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cônjuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada." (fls. 192-196).

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

"O acórdão embargado restou assim ementado:

"- VÍNCULO DE EMPREGO: PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS: PERSISTÊNCIA DAS MESMAS CONDIÇÕES: RECONHECIMENTO DE TODO PERÍODO LABORADO SOB A ÉGIDE DA CLT: PROCEDÊNCIA. ALTERADA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

- DANO MORAL: OFENSA À INTIMIDADE DA RECLAMANTE:
EXCESSO PATRONAL COMPROVADO: RAZOABILIDADE:
INDENIZAÇÃO MANTIDA.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido."

O Embargante vem apontando omissões no julgado, prequestionando a matéria alusiva ao pleito de majoração da indenização de danos morais, pugnando por que seja sanada as omissões apontadas.

Para tanto, afirma que o acórdão decidiu com base em premissas equivocadas, sendo omissa "em relação ao conteúdo das mensagens trocadas entre o autor e seu empregador e devidamente apresentada nos autos" (fl. 217).

Nesse passo, afirma que o acórdão não adotou conclusão jurídica em relação ao tratamento ofensivo dispensado pelo empregador nas mensagens trocadas com o Autor via aplicativo Whatsapp, não tendo sido sequer constado no acórdão o teor de tais mensagens, as quais demonstrariam o ato discriminatório da empresa, bem como o impacto emocional e financeiro na família, que perdeu de repente todas as suas fontes de renda familiar.

Afirma, ainda, que a decisão embargada também restou omissa quanto ao fato de que as humilhações perpetradas pela Ré ocorreram ainda no curso do pacto laboral; que as ofensas são decorrentes da relação de trabalho e não de consumo; que o contato entre as partes somente ocorreu em razão da função que o Autor ocupou na empresa.

Não assiste razão à Embargante.

Os embargos declaratórios têm por objetivo propiciar ao Juízo ou ao Tribunal a oportunidade para se manifestar sobre questões ou temas que restarem omissos, obscuros ou contraditórios na decisão embargada, a teor do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015).

A omissão sanável pela estreita via dos embargos de declaração se dá sempre que o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre a questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

A contradição sanável pelos embargos declaratórios deve estar inserida no próprio corpo da sentença ou acórdão, seja entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo.

Doutro lado, a obscuridade consiste na falta de clareza na exposição dos argumentos no ato judicial, tornando-o ininteligível.

Cumprе ressaltar que esses vícios formais, sanáveis pela estreita via dos embargos de declaração, são todos intrínsecos, sem qualquer relação com fatores externos como, por exemplo, dispositivo legal, jurisprudência ou provas dos autos.

No caso em exame, não se evidencia a omissão porque o vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos de declaração, por sua vez, existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

O acórdão embargado negou provimento a ambos os recursos, no particular, decidindo fundamentadamente sobre o tema danos morais (fls. 188/192):

"(...) b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante da Reclamada):

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...)O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados,inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes.O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...). Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.

Por outro lado, não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cônjuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada."

Conforme se observa, não há omissão no julgado.

O acórdão analisou de forma expressa os pedidos elaborados pelas partes, cotejando as provas orais e documentais produzidas, consignado todas as razões pelas quais reconheceu que, em relação ao tema indenização de danos morais, restou demonstrado o excesso patronal quanto aos xingamentos reiterados desferidos ao Reclamante pelo empregador, ainda no curso do pacto laboral, quando o Autor ainda laborava como gerente da Ré.

Por outro lado, **consta expressamente no acórdão que as alegações obreiras de que a Ré demitiu a esposa do Autor com o intuito de perseguição não prosperam** para subsidiar a tese lançada na exordial, fundamentando que o alegado contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e a esposa do Reclamante é fato estranho aos presentes autos, e, por óbvio, estranha ao contrato de trabalho obreiro, não tendo, ainda, o Autor comprovado de forma robusta os prejuízos sofridos em razão do suposto ato ilícito a subsidiar a indenização nos parâmetros requeridos na inicial.

Assim, **ressai que a sentença que considerou comprovadas as ofensas de natureza leve, violadoras do patrimônio imaterial do Autor, foi mantida por esta instância Revisora**, considerando, ademais, ser suficiente o valor indenizatório deferido na origem, por se mostrar proporcional e razoável e alcançar as finalidades desejadas.

Outrossim, tampouco há omissão quanto à pretensão de transcrição do teor das mensagens trocadas pelas partes.

O acórdão não se deve transformar num copiar e colar de fundamentos e transcrições, quando referido e identificado o teor do aspecto adotado como razão de decidir, assim tendo ocorrido no instante em que indicada a prova havida como suficiente a compreender-se pela existência do excesso



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

patronal a ensejar a indenização de danos morais, mas não extensão pretendida pelo Reclamante.

Ademais, a própria parte já transcreve o teor das mensagens aludidas (fls. 139/143), no que basta ante o descrito pelo artigo 1025 do CPC.

Note-se que o órgão jurisdicional, seja singular ou colegiado, não está obrigado a rebater, ponto por ponto, cada argumentação trazida pelas partes. É que o artigo 371 do NCPC, norma legal que explicita o princípio do livre convencimento, dispõe que o magistrado, ao prolatar os seus julgados, indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento.

Necessário salientar, outrossim, que o C. Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas - vide OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

A prestação jurisdicional, nesse diapasão, revelou-se completa.

Assim sendo, restam afastadas aquelas alegações de omissão.

Analisando os exatos termos dos declaratórios agora opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria.

Ocorre que esta finalidade não poderá ser alcançada com o manejo dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

A irresignação do embargante desafia recurso próprio.

Nesse cenário, rejeito os declaratórios." (fls. 237-242)

No caso em tela, o autor postula a majoração do valor da indenização por danos morais, que se revela irrisória. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 272-274, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O ora agravante requer a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a 100 vezes o salário do reclamante sob o argumento de que sofreu grave assédio moral. Aponta violação aos artigos 1º da Lei 9.029/1995, 1º, III, e IV, 5º, I, II, X, 3º, I, III e IV, e 170, da CF e 186, 187 do CC.

Em exame.

In casu, é incontroverso que o autor foi vítima de assédio moral praticado por sócio da reclamada.

Neste sentido, o TRT consignou que “restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.” Ademais, o acórdão regional informou que “a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.”

No entanto, a Corte *a quo* manteve a sentença que estipulou a indenização por danos extrapatrimoniais no importe de R\$ 1.500,00.

Pois bem, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (reclamante vítima de vários xingamentos proferidos pelo sócio da reclamada) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 1.500,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Neste sentido, cito precedentes desta Corte envolvendo situações fáticas similares:

"[...] 5. **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. PROVIMENTO.** A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu demonstrados os elementos configuradores do dano moral, pela prática de assédio moral por parte do empregador, que se dirigia ao autor com tratamento desrespeitoso, utilizando-se de palavras de baixo calão (xingamento) e adjetivos depreciativos. Assim, majorou a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais para R\$ 10.000,00. O referido valor, todavia, mostra-se elevado e desarrazoado em relação a montantes já aplicados em casos análogos por esta Quinta Turma e outras Turmas deste Tribunal Superior. **Desse modo, impõe-se a fixação do valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração os precedentes citados que versam sobre hipóteses semelhantes.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1292-11.2010.5.04.0009, **5ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/09/2016. Negrito meu.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 5 . 000,00 (CINCO MIL REAIS). ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS.** MAJORAÇÃO INDEVIDA. No caso em exame, o Regional considerou provado que as palavras dirigidas pelo supervisor ao autor "são suficientemente graves e ofensivas ao respeito devido ao ser humano" e manteve a indenização arbitrada em sentença no importe de R\$ 5 . 000,00 (cinco mil reais). Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **No caso em exame, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao confirmar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a gravidade da lesão, o caráter pedagógico da condenação e o porte econômico da empresa.** Precedente. Incólumes os



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal . Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001366-90.2015.5.02.0603, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/03/2018. Negrito meu.).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO . Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, quanto ao tema, por provável violação do art. 5º, V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. **TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO** . 1 - Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: " Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República " (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). 3 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). 4 - A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, " No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima " (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005). 5 - **No caso, o Tribunal Regional reduziu o montante da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 2.000,00 (dois mil). Contudo, deve ser majorado esse valor, ante os fatos chocantes registrados no próprio acórdão recorrido.** 6 - Ficou provado que o reclamante sofria tratamento grosseiro, pejorativo e com xingamentos (burro, tapado) na frente de outros empregados. Com efeito, a submissão do trabalhador durante vários meses a intenso assédio moral, inclusive diante dos colegas de trabalho, aliado à baixa remuneração que certamente inibia a resistência ao tratamento ostensivamente hostil, sob pena



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

de mais retaliações ou mesmo de perda do emprego, são dados que devem ser considerados para a majoração do montante: eis um caso em que a dignidade da pessoa humana é aviltada em nível tão drástico, em reiteradas situações de humilhação extrema, que o trabalhador é atingido profunda e simultaneamente em sua intimidade, vida privada, honra e imagem pessoal e profissional. 8 - A empresa tem responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, no qual especialmente aqueles que representam a própria empregadora, como os prepostos, zelem pela urbanidade e dispensem tratamento respeitoso aos empregados. 9 - Nesse contexto, o montante da indenização deve não apenas atender às finalidades punitiva e reparatória, mas, também, à finalidade pedagógica, sinalizando o Poder Judiciário que a eventual reincidência nesse tipo de conduta não será tolerada. 10 - **Pelo exposto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a sentença que fixou o montante da indenização por assédio moral em R\$ 5 mil.** 11 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1133-48.2013.5.18.0082, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2016. Negrito meu.).

"I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO . ASSÉDIO MORAL** . 1 - A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação é irrisória ou exorbitante. 2 - No caso dos autos, a condenação não foi exorbitante, exagerada, excessiva em relação aos fatos registrados pelo TRT, que concluiu que ficou comprovado o alegado dano moral decorrente de assédio moral . 3 - As razões jurídicas apresentadas pelo reclamante não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado nas instâncias percorridas e os fatos dos quais resultou o pedido. 4 - **Mantido o valor arbitrado, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).** 5 - Recurso de revista de que não se conhece . [...] (RR-414-27.2010.5.09.0016, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/10/2016).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO**. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a lei não estabelece parâmetros específicos. O montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. 3 - A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação não é proporcional aos



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

fatos discutidos, o que implica não alcançar a finalidade prevista em lei. 4 - No caso, o Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal demonstrou que a superiora hierárquica da reclamante era grossa e ríspida e que habitualmente se dirigia à reclamante com grosserias tal como "levantar a bunda da cadeira e fazer sua função" ou xingamento como "espírito de porco", na presença de alunos ou outros funcionários, "fazendo muitas vezes alguns chorarem". A Corte Regional consignou, ainda, que a superiora hierárquica "rebaixou a reclamante de função, explicando que quando a reclamante saiu de férias outra pessoa foi colocada em seu lugar e na ocasião de seu retorno a reclamante passou a cuidar de cursos, na função de técnica". 5 - Dos fatos narrados no acórdão, constata-se que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais não observou o princípio da proporcionalidade, considerando-se os fatos narrados, a natureza e a extensão do dano e, principalmente, as condições econômicas do causador do dano. 6 - **Assim, o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve observar o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7 - Recurso de revista da reclamante a que se dá provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** [...]”(RR-518-38.2012.5.09.0084, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/03/2018. Negrito meu.).

Ante o quadro fático traçado pelo Regional e à luz dos precedentes desta Corte Superior, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação em face de possível violação ao art. 5º, X, da CF.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é dispensado o preparo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do art. 5º, X, da CF, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 5º, X, da CF, seu provimento é consectário lógico.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto – gravidade da ofensa (xingamentos proferidos contra o empregado), culpa do reclamado na ocorrência do evento danoso, potencial econômico do reclamado (academia de ginástica de pequeno porte), arbitra-se o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento ao recurso de revista para, majorando a indenização por danos extrapatrimoniais, fixá-la no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo no tema “negativa de prestação jurisdicional”; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento em relação ao tema “dano moral – valor arbitrado”; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema “dano moral – valor arbitrado”; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



PROCESSO Nº TST-RRAg-136-37.2017.5.10.0021

processamento do recurso de revista; V) conhecer do recurso de revista no tema “dano moral – valor arbitrado” por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, majorando a indenização por danos extrapatrimoniais, fixá-la no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o valor da condenação.

Brasília, 30 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator